

Dco.

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

industrial, econômico  
e financeiro

---

106



Publicação do  
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado  
e Biblioteca Tullio Ascarelli  
do Departamento de Direito Comercial  
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano XXXVI (Nova Série)  
abril-junho/1997

 **MALHEIROS  
EDITORES**

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

industrial, econômico e financeiro

Nova Série - Ano XXXVI — n. 106 — abril-junho de 1997

## FUNDADORES

1ª FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROF. PHILOMENO J. DA COSTA (†)  
PROF. FÁBIO KONDER COMPARATO

SUPERVISOR GERAL: PROF. WALDIRIO BULGARELLI

COMITÊ DE REDAÇÃO: MAURO RODRIGUES PENTEADO,  
HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA,  
JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, ANTONIO MARTIN

### *REVISTA DE DIREITO MERCANTIL*

publicação trimestral de  
MALHEIROS EDITORES LTDA.

Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171

CEP: 04531-940

São Paulo, SP - Brasil - Tels. 822-9205

820-9718 - 820-5549 - Fax. 829-2495

Diretor Responsável: Álvaro Malheiros  
Diretora: Suzana Fleury Malheiros  
Supervisão Gráfica: Vânia Lúcia Amato

Assinaturas e comercialização:  
CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE  
LIVROS S.A.

Rua Conselheiro Ramalho, 928

CEP 01325-000

São Paulo, SP - Brasil

Tel. 289-0811 - Fax. 251-3756

Composição: EDITORA FRASE LTDA.  
Impressão: GRÁFICA E EDITORA FCA  
(FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS)

## SUMÁRIO

### **DOCTRINA**

A TEORIA DA APARÊNCIA E O DIREITO BANCÁRIO .....	7
— Arnaldo Wald	
ACORDO DE ACIONISTAS .....	20
— Modesto Carvalhosa	
SEGURO DE DANO MORAL RESULTANTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR .....	25
— Rachel Sztajn	
ATUAÇÃO ESTATAL E ILÍCITO ANTITRUSTE .....	35
— Calixto Salomão Filho	
RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR, DOS SÓCIOS E DOS ADMINIS- TRADORES DE EMPRESAS DE CONSÓRCIOS, SUA APRECIÇÃO À LUZ DO DIREITO DO CONSUMIDOR .....	48
— Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	
ASSEMBLÉIA DE COTISTAS NA SOCIEDADE LIMITADA — Aplicação da legislação societária .....	53
— João Luiz Coelho da Rocha	
A INTRODUÇÃO NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DO REQUISITO DA ATIVIDADE INVENTIVA COMO CONDIÇÃO LEGAL PARA A CON- CESSÃO DE UMA PATENTE DE INVENÇÃO .....	58
— Gustavo José Ferreira Barbosa	
DA OBRIGATORIEDADE POR PARTE DO ADQUIRENTE DO CONTROLE DE SOCIEDADE POR AÇÕES DE CAPITAL ABERTO DE FAZER SIMULTÂNEA OFERTA PÚBLICA, EM IGUAIS CONDIÇÕES, AOS ACIONISTAS MINORI- TÁRIOS — ART. 254 DA LEI 6.404/76 E RESOLUÇÃO CMN 401/76 — É EFETIVO MECANISMO DE PROTEÇÃO AOS MINORITÁRIOS? .....	83
— Roberta Nioac Prado	
A EXAUSTÃO DO DIREITO DE MARCAS NA UNIÃO EUROPÉIA E O MER- COSUL .....	107
— Karin Grau-Kuntz e Newton Silveira	

### **ATUALIDADES**

CÓDIGO E NORMAS DE CONDUTA DO SISTEMA FINANCEIRO PORTU- GUÊS E COMUNITÁRIO .....	127
— Armindo Saraiva Matias	
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ES- TABELÉCIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. DIREITO APLI- CÁVEL .....	149
— Vera Helena de Mello Franco	

A DESINTERMEDIÇÃO NA OFERTA DE CRÉDITO E O SISTEMA FINAN- CEIRO NACIONAL: EXAME DO TEMA E POSSÍVEIS CONCLUSÕES ....	154
— Cassio M. C. Penteado Jr.	
O ICMS E OS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO- INCIDÊNCIA .....	164
— João Luiz Coelho da Rocha	
CONCEITO DE PREPOSTO .....	169
— Sérgio Sérvulo da Cunha	
AS CENTRAIS DE RISCO E O SIGILO BANCÁRIO .....	174
— Carlos Alberto Hagstrom	
ANOTAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PARA REQUERER A APURAÇÃO DE HAVERES .....	178
— José Alfredo Ferrari Sabino	
 <b>MERCOSUL</b>	
MERCOSUL — NORMAS DE IMPLANTAÇÃO — FORÇA VINCULANTE...	185
— José Alfredo Borges	
 <b>DOCUMENTOS</b>	
THE CLAYTON ACT — CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS ..	197

## COLABORAM NESTE NÚMERO

---

**ARMINDO SARAIVA MATIAS**

Professor na Universidade Autónoma de Lisboa.

**ARNOLDO WALD**

Advogado. Professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Ex-Procurador Geral do Estado da Guanabara. Ex-Presidente da CVM.

**CALIXTO SALOMÃO FILHO**

Livre-Docente e Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP.

**CARLOS ALBERTO HAGSTROM**

Ex-Procurador do Banco Central. Advogado em Brasília.

**CASSIO M. C. PENTEADO JR.**

Advogado em São Paulo. Professor da FMU/SP.

**GUSTAVO JOSÉ FERREIRA BARBOSA**

Advogado no Rio de Janeiro.

**HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA**

Advogado. Mestre e Doutor em Direito Comercial pela USP. Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP. Ex-Procurador do Banco Central do Brasil.

**JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA**

Advogado no Rio de Janeiro.

**JOSÉ ALFREDO BORGES**

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Procurador da Fazenda do Estado de Minas Gerais. Advogado em Belo Horizonte.

**JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO**

Procurador do Estado e Advogado no Rio de Janeiro.

**KARIN GRAU-KUNTZ**

Pequisadora no Max-Planck-Institut fuer auslaendisches und internationales Patent, Urheberund Wettbewerbsrecht (Muenchen). Mestranda na Faculdade de Direito de Munique (Ludwig-Maximilians-Universitaet).

**NEWTON SILVEIRA**

Doutor em Direito Comercial e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. Secretário Geral Adjunto do IIDA-Instituto Interamericano de Direito do Autor. Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**RACHEL SZTAIN**

Livre-Docente e Professora Doutora de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP.

**ROBERTA NIOAC PRADO**

Advogada. Pós-graduanda em Direito Comercial na Faculdade de Direito da USP.

**SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA**

Advogado.

**VERA HELENA DE MELLO FRANCO**

Professora Assistente Doutora da Faculdade de Direito da USP. Advogada em São Paulo.

**MODESTO CARVALHOSA**

Advogado em São Paulo

# Atualidades

## CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTABELECIDAS ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. DIREITO APLICÁVEL

VERA HELENA DE MELLO FRANCO

I. Questão atual, a merecer consideração, decorre da promulgação da atualíssima Lei 9.307, de 23.9.96.

É que, em que pese a afirmação de desuso, vários foram os contratos que se valeram da cláusula compromissória antes do advento da nova lei.

Estas cláusulas, na maioria dos casos, quicá por influência da orientação acatada no direito internacional,<sup>1</sup> foram estabelecidas desacompanhadas do compromisso arbitral.

E a orientação da jurisprudência, talvez por errônea, ampliando o disposto na norma do art. 1.074 do CPC, entendia a cláusula nula quando não presente o compromisso.<sup>2</sup>

1. V. Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional de 30 de janeiro de 1973, promulgada pelo Decreto 1.902, de 9 de maio de 1996, arts. 1º e 2º.

2. Com este teor, são esclarecedoras as palavras de Alberto Carmona ("A arbitragem no Brasil: em busca de uma nova lei", in *RePro*, ano 18, 72/53-73, à p. 54). Confira-se o comentário: "A cláusula arbitral ou cláusula compromissória — dispositivo contratual onde as partes prevêm que resolverão eventuais disputas surgidas em determinado negócio jurídico através da arbitragem — foi totalmente desprestigiada no Brasil. Ainda que a doutrina trate deste verdadeiro *pacto de contrahendo*, que sem dúvida é utilizado com frequência nos contratos internacionais, a verdade é que o Código de Processo Civil não permite a

A doutrina, por outro lado, atribua à cláusula compromissória o caráter de contrato preliminar,<sup>3</sup> afirmando a impossibilidade da sua execução específica por cuidar-se de obrigação de fazer. Como saldo, a obrigação resolvia-se em perdas e danos.

A impossibilidade de revitalizar a regra, consubstanciada na norma do art. 139 do CComercial, acoimada em desuso, conduzia, no mais das vezes, ao trancamento da via arbitral, restando às partes, apenas, a morosidade do Judiciário.

2. A nova lei, salutarmente, obvia tais inconvenientes,<sup>4</sup> facultando às partes, ademais da possibilidade da celebração do com-

instauração do juízo arbitral a não ser na presença do compromisso arbitral, único instrumento a autorizar a exceção de que trata o art. 301, IX, daquela lei. Nesta esteira, tem-se entendido que o desrespeito à cláusula arbitral não permite a execução específica da obrigação de fazer, resolvendo-se o inadimplemento em perdas e danos, reconhecidamente de difícil liquidação. Assim, procurou a doutrina e a jurisprudência transformar o *pacto de contrahendo* em verdadeiro *pacto nudum*, contribuindo para que os agentes do comércio internacional (especialmente estes!) abandonassem a escolha da solução arbitral de controvérsias no Brasil (...)."

3. V. Clóvis V. do Couto e Silva, "O juízo arbitral no Direito brasileiro", in *RT* 620/15-22, à p. 16.

4. V. arts. 5º, 6º e 7º da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

promisso arbitral *a posteriori* (art. 60 da Lei 8.307/96), o recurso ao Judiciário para obter, coativamente, a sua execução.<sup>5</sup>

Pela diferença de orientação, coloca-se em discussão qual lei deverá reger a execução da cláusula, quando estatuída, isoladamente, antes da atual Lei 9.307/96. Lembremos existirem em curso, ainda, muitos contratos de duração continuada nos quais se estabeleceu a cláusula compromissória sem que lhes tenha seguido a celebração do compromisso.

Há, ainda, a possibilidade de aplicar-se-lhe aquela interpretação que, em extensão indevida do campo de abrangência do disposto na norma do art. 1.074 do CPC (a rigor, aplicar-se-ia somente ao compromisso, não vetando a validade da cláusula desacompanhada) fulminava com nulidade a cláusula compromissória que, por desdouro, fosse estabelecida sem o consentâneo do compromisso?

Não me parece que assim seja e, s.m.j., a lição da doutrina demonstra outro entendimento.

3. É necessário lembrar que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que está inserida. Desta forma, perfaz, em si mesma, um negócio jurídico, cujo destino é indiferente àquele do contrato em que porventura foi estabelecida.

Neste sentido já preconizava a doutrina clássica, para afirmar o caráter contratual da cláusula, embora fossem-lhe atribuídos objeto e conteúdo processuais.<sup>6</sup>

E tal era, inclusive, o entendimento da jurisprudência predominante à época,<sup>7</sup>

5. Com este teor o art. 7º da Lei 9.307/96.

6. Cf. a lição de Enrico Redenti (*El Compromiso y la Clausula Compromisoria*, trad. de Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires, EJE, 1961, pp. 20-21), em todas suas letras: "La opinión predominante en cuanto al acuerdo fundamental entre las partes, sobre el cual se ha fijado la atención de los estudiosos, es que el mismo tiene los caracteres de un contrato según el Código Civil, pero con objeto y contenido procesales (...)".

7. Idem, ob., autor e loc. cit., nota 3, nos seguintes termos: "Por sentencia de 20 de agosto de

acompanhado, como denuncia o digno professor da Universidade de Bolonha, pela quase-unanimidade da doutrina.<sup>8</sup>

A doutrina mais atual consagrou esta compreensão,<sup>9</sup> tese, aliás, expressamente acolhida na atual Lei n. 9.307, de 23.9.96, a qual, após definir a cláusula compromissória como convenção (art. 4º), em seguida, na norma do seu art. 8º, afirmou expres-

1949, n. 2369 (*Giur. Compl. Cuss. Civ.* 1949, III, 1122) el Colegio Supremo ha enunciado el principio en virtud del cual el compromiso es un contrato de derecho privado querido por las partes para producir efectos de derecho procesal, por cuanto da a dichas partes facultad de impedir que la *litis* en él considerada sea conocida por el juez ordinario. En sentido plenamente conforme ha pronunciado recientemente la Apelación de Bolonia, 10 de junio de 1955 (*Giust. Civ. Muss. Appelo Bolonia*, 1955, 23) (...)"

8. Ibidem, autor loc. e ob. cit., mencionando, dentre outros: "Codovilla, *Del Compromesso e del Giudizio Arbitrale*, 2ª ed., Torino, 1915, pp. 5 y ss.; Mortara, *Commentario*, 3ª ed., v. II, p. 553; Vecchione, *L'Arbitrato nel Sistema del Processo Civile*, Napoli, 1956, pp. 120 y ss.; Adrioli, *Comento al Codice di Procedura Civile*, Napoli, 1947, pp. 526 y ss., especialmente p. 529; Schizzerotto, *Dell'arbitrato*, Milano, 1958, pp. 16 y ss.; D'Onofrio, *Comento al Codice di Procedura Civile*, v. II, Torino, 1957, pp. 477-480 (...)"

9. Com este teor, Beat Walther Rechsteiner, em recentíssimo trabalho (*Arbitragem Privada Internacional Após a Nova Lei 9.307, de 23 de Setembro de 1996 — Teoria e Prática*, São Paulo, Ed. RT, no prelo), reexaminando a questão à luz da Lei 9.307 de 23.9.96, reafirma a tese, sobre a qual, atualmente, não pairam mais dúvidas:

"A convenção de arbitragem é autônoma, juridicamente, perante o acordo principal estabelecido entre as partes, embora em muitos casos a primeira possa ser uma parte integrante da segunda.

"Note-se que a validade jurídica da convenção de arbitragem obedece a requisitos legais específicos, distinguindo-se daqueles relacionados à validade do acordo principal entre as partes (...)"

E, em outro ponto "A Lei 9.307, de 23.9.96, não dá respostas a essas questões, não lhes fazendo referências expressas. Consagra, porém, o princípio da autonomia da convenção de arbitragem em relação ao contrato principal ao qual se refere. Isto significa que as regras empregadas no contrato principal não se aplicam automaticamente à convenção de arbitragem. O exame da validade de cada um dos contratos ocorre independentemente do outro".

samente a sua autonomia perante o contrato principal.<sup>10</sup>

4. Por outro lado, em regra, a cláusula compromissória destina-se a prover seus efeitos para o futuro, já que a intenção é a de submeter as divergências eventualmente decorrentes a um futuro juízo arbitral, compromissado ou não.

Ademais disto, a acatar-se a tese de cuidar-se de *pacto de contrahendo* tendo por objeto a realização de um futuro contrato, surge um outro resultado diferido, a saber, a celebração do compromisso arbitral, que é próprio do tipo.

E o compromisso arbitral, como ensina Redenti, acompanhado da melhor doutrina,<sup>11</sup> embora coordenado à cláusula compromissória que o antecede, tem por sua natureza uma fonte distinta.

Tanto um quanto outro, apesar de se completarem para dar lugar à convenção de arbitragem, são atos autônomos perante o contrato ao qual estão ligados ou inseridos e têm seus efeitos produzidos em momentos distintos.

5. Veja-se, outrossim, que a convenção de arbitragem é ato complexo que se perfaz por etapas.

Se assim é, o princípio geral da irretroatividade, consubstanciado na norma do art. 6º da LICC deve ser aplicado com cautela à situação em tese.

É que, quando aquela lei exclui da abrangência da nova lei o ato jurídico perfeito, tem em vista aquele já consumado conforme a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Vale dizer, aquele que já produziu seus efeitos próprios e regulares.

Tal não ocorre quando o contrato somente estabeleceu cláusula compromissória

10. Cf. art. 8º: "A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória".

11. Autor e ob. cit., p. 24. No elenco dos defensores da tese, assinala, dentre outros: Barbareschi, Carnelutti, Andrioli, Vechione e Codovilla.

a ser acionada em caso de divergência futura.

A cláusula compromissória permanece em aberto, em potência, somente acordando para o mundo jurídico quando advém a divergência, objeto do futuro juízo arbitral.

Até aí, nenhum efeito jurídico produziu, os quais somente terão lugar com a elaboração do futuro compromisso arbitral.

Assim sendo, a execução da cláusula compromissória prende-se à celebração de negócio futuro. Só então estará aperfeiçoada e apta a produzir seus efeitos normais e regulares.

Se entre a celebração do contrato e o surgir da divergência, objeto do futuro juízo arbitral, surge lei nova, é esta a que se há de aplicar.

Assim é por cuidar-se de negócio complexo, que, como ensina Emilio Betti, deve ser "(...) regulado pela lei do tempo em que sobrevém o último deles e o negócio se completa (...)".<sup>12</sup>

No direito nacional a mesma lição advém de Campos Batalha, a demonstrar com lucidez que, quando "(...) a situação jurídica concreta resulta de fatos complexos, cujos elementos se configuram uns na vigência da lei antiga e outros na vigência da lei nova, os princípios acima poderiam levar-nos à aplicação integral da lei nova porque, antes de verificado o último elemento do fato complexo, teríamos apenas uma situação jurídica abstrata em processo de concretização e não, propriamente, uma situação jurídica concreta (...)".<sup>13</sup>

Acresce alertar, para completar o pensamento, que: "O fato complexo só se perfaz com a ocorrência do último elemento que o integra: antes desse momento existia apenas uma situação jurídica abstrata, ou, se se quiser, uma situação jurídica concreta

12. Autor cit., *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, t. II, Coimbra, 1969, p. 132.

13. Aut. cit., *Direito Intertemporal*, Rio de Janeiro, 1980, p. 166.

*in fiere* ou *in itinere*. Enquanto não se completar o fato complexo, poderá a lei nova incidir sobre ele na sua integridade sem ser retroativa (...)"<sup>14</sup>

Com este entendimento, a lei nova seria a aplicável.

#### 6. Mas, não só por isto.

Independente da qualificação do negócio "convenção de arbitragem" como negócio complexo, a cláusula compromissória, de per si, desacompanhada do compromisso arbitral, ainda não produziu qualquer um dos seus efeitos regulares, posto que ainda não se lhe deu execução.

Sendo desta forma, preleciona Betti, se estes ainda não se produziram, deverão ser apreciados em conformidade com a lei em vigor no momento da sua produção, já que os efeitos jurídicos devem ser apreciados conforme a lei vigente no momento da sua produção, a qual regulará, igualmente, os fatos ulteriores que funcionaram como sua condição. E este é o entendimento, posto que somente com a sua superveniência é que ficará completada a "*fattispecie* complexa, a que é referida a nova situação jurídica; *fattispecie* de que, aqui, o negócio, embora conservando o seu valor próprio, é parte integrante (...)"<sup>15</sup>

Nesta mesma linha, embora com distinta fundamentação, advém a tese de Mes-sineo, a preconizar a aplicação da lei nova quando se cuide de relações em processo de formação ou de relações que não se esgotem instantaneamente, perdurando no tempo, como é a situação em exame.<sup>16</sup>

14. Idem, p. 169.

15. Autor, ob. e loc. cit., retro, nota 12.

16. Cf. autor cit., in *Manual de Derecho Civil y Comercial*, t. I, trad. de Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires, EJE, 1954, pp. 89-90, nos termos seguintes: "(b) La retroactividad es concebible, al menos como problema, ya que no siempre como solución, cuando se trate de relaciones que no se han formado instantáneamente, sino que están en curso de formación (*in fieri*), en el momento en que se sustituye una norma nueva a la ya existente y, por consiguiente, son relaciones que dependen sólo en

Tem-se aqui, conforme o tirocínio de Arnoldo Wald,<sup>17</sup> o que se convencionou chamar de retroatividade mínima, a submeter os efeitos posteriores dos atos jurídicos, praticados na vigência de lei anterior, àquela nova.

E a tese coaduna-se com aquela de Campos Batalha, o qual, com apoio em Carlos Maximiliano, socorre-se de Roubier para afirmar a impossibilidade de se circunscrever os efeitos dos atos jurídicos nas situações de duração indefinida à lei anterior.<sup>18</sup>

parte de hechos que se han verificado mientras imperaba la norma antigua, al paso que se verifican en parte cuando impera ya la norma nueva. (...) c) la retroactividad es, igualmente, concebible cuando se trate de regular relaciones que no se agoten instantáneamente (ejemplo, *status*, derechos reales en general, destinados a durar en el tiempo, contratos de ejecución continuada) y que, en parte, caen bajo el imperio de una norma y, en parte, de la siguiente (...)"

E, em outro ponto, completa: "La retroactividad de la norma no excluye la circunstancia de que en cuanto a ella esté fijada la fecha de entrada en vigor. Este último elemento sirve únicamente para establecer si existe una *vacatio legis* y, en caso afirmativo, la extensión que tenga la *vacatio* (*supra* n. 1); pero la existencia de una *vacatio* no impide que la norma pueda ter eficacia retroactiva, si la misma, por otra razón, tiene tal eficacia. La *vacatio* tiene la función de consentir la posibilidad de conocimiento del texto de la norma; en cambio, la retroactividad importa que, una vez entrada en vigor, después de la *vacatio*, la norma se aplica a las relaciones ya en existencia, con las modalidades de que ha hablado anteriormente (...)"

17. Autor cit., *Introdução e Teoria Geral*, 8ª ed. São Paulo, p. 98, nos termos seguintes: "A doutrina faz uma distinção fecunda entre retroatividade máxima, que alcança o direito adquirido e afeta negócios jurídicos findos; a retroatividade média, que alcança direitos já existentes, mas ainda não integrados no patrimônio do titular, e a retroatividade mínima, que se confunde com o efeito imediato da lei e só implica sujeitar à lei nova, consequências a ela posteriores de atos jurídicos praticados na vigência da lei anterior (...)"

18. V. o pensamento em seu inteiro teor: "Mas é óbvio que aos atos jurídicos que dão nascimento a direitos de natureza permanente de indefinida duração a lei nova tem aplicação imediata, no que concerne ao conteúdo desses direitos ou à maneira do seu exercício. Assim é que, com apoio em Roubier, principalmente, acentua Carlos Maximiliano (ob. cit., p.

7. Em socorro deste modo de ver advém o entendimento daqueles que afirmam o objeto e conteúdo processual da cláusula compromissória e do juízo arbitral,<sup>19</sup> induzindo alguns, inclusive, a classificarem-nos como *pactum de foro prorogando*.<sup>20</sup>

A tese, aliás, está reforçada pelo disposto na norma do art. 1.044 do CC, ao determinar que: "Instituído, judicial ou extrajudicialmente, o juízo arbitral, nele correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo".

A aceitar-se que "arbitragem é instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios e força executória perante tribunais estatais (...)",<sup>21</sup> a conclusão a que se chega é a da aplicação das mesmas re-

gras que regem a aplicação da lei em matéria processual ao caso concreto.

Sob tal ângulo, mais uma vez, a lei que se há de aplicar é a nova.

Em síntese, quer por uma, quer por outra razão, a lei recém-promulgada é a que se há de aplicar.

Quanto à cláusula compromissória, — porque não se consumou, produzindo seus normais e regulares efeitos, passível, des-tarte, do que a doutrina definiu como re-troatividade mínima.

Quanto ao compromisso arbitral, porque, embora conseqüente e destinado à executoriedade da cláusula compromissória, como autônomo, perfaz-se, normalmente, sob a égide da lei nova.

Este, em princípio, o entendimento que se submete abertamente às críticas e/ou contribuições dos mais estudiosos e versados.

35) que "as situações jurídicas permanentes, isto é, às quais não se pode atribuir duração definida, regulam-se pelos ditames do tempo em que se realizam os efeitos do ato jurídico" (autor e ob. cit., p. 225).

19. Redenti, ob. cit., p. 21.

20. Com este teor Mortara, in *Commentario*, 3ª ed., v. III, Milano, n. 49, p. 56, *apud* Redenti, ob. cit., p. 22.

21. V. Carlos Alberto Carmona, ob. cit., pp. 19-20.